



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006197-55.2014.815.0000**

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador
PROCURADOR	: Thyago Luis Barreto Mendes Braga
AGRAVADA	: Leandra Ferreira Toscano
ADVOGADA	: Marizete Batista Martins
ORIGEM	: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	: Aluizio Bezerra Filho

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.
PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS
NO ART. 273 DO CPC. MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA . MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

- Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de João Pessoa contra Decisão Monocrática, de fls. 46/48V., que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada que determinou o

fornecimento do medicamento Valcyte 450mg à Agravada.

Aduz o Agravante, em suma, que não houve apreciação do pedido de nulidade da decisão de primeiro grau por falta de fundamentação e que a intervenção do Judiciário, *in casu*, não seria necessária. Por fim, requereu a reconsideração da decisão, com o propósito de modificar o *decisum* e provimento ao presente Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

“DECIDO

Exsurge dos autos que a Agravada foi submetida a transplante renal e, ante a possibilidade de rejeição, faz uso de diversas medicações, elevando o risco de desenvolver infecção por Citomegalovírus (CMV). Tal infecção pode causar a perda do enxerto renal, podendo, inclusive provocar a morte da Promovente.

Para evitar a infecção, a Agravada precisa fazer uso, urgente, do medicamento já mencionado por 100 dias (2 caixas). Porém, não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento nem foi fornecido pelos Entes Públicos. Por força disso, ajuizou Ação Ordinária contra o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, objetivando o recebimento gratuito.

Convencendo-se da verossimilhança das alegações, ante a existência de prova inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável à saúde da Promovente, o Juiz antecipou os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Pois bem, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (destaquei).

No caso em disceptação, inegável é a verossimilhança das alegações da Agravada, uma vez que a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados (art. 23, II, CF).

Ainda segundo a CF - art. 196 - a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Adstrito ao tema, percuciente é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, **por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido**. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) (destaquei)

No mesmo caminho, cristalina é a possibilidade de dano irreparável à saúde da recorrida, necessitando com urgência do medicamento prescrito por seu médico.

Por fim, a despeito do instituto da tutela antecipada se subordinar às vedações contidas no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, algumas considerações devem ser tecidas no tocante à concessão de medidas de urgência contra

a Fazenda Pública, sobretudo, no que se refere à legitimidade das leis infraconstitucionais que mitigam o poder de cautela do julgador.

Anote-se, de início, que as leis que mitigam o poder geral de cautela do Magistrado, estabelecendo vedações à concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observados padrões admissíveis de razoabilidade, vem sendo consideradas constitucionais pelo STF como no caso do julgamento da ADC-4/DF, em que o Plenário da Corte decidiu pela constitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494/97, que estende à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, as vedações nela contempladas. Veja-se o resumo do informativo nº 522 do STF:

“Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 (“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”) — v. Informativo167. Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). O Min. Menezes Direito, acompanhando o relator, acrescentou aos seus fundamentos que a tutela antecipada é criação legal, que poderia ter vindo ao mundo jurídico com mais exigências do que veio, ou até mesmo poderia ser revogada pelo legislador ordinário. Asseverou que seria uma contradição afirmar que o instituto criado pela lei oriunda do poder legislativo competente não pudesse ser revogada, substituída ou modificada, haja vista que isto estaria na raiz das sociedades democráticas, não sendo admissível trocar as competências distribuídas pela CF. Considerou que o Supremo tem o dever maior de interpretar a Constituição, cabendo-lhe dizer se uma lei votada pelo Parlamento está ou não em conformidade com o texto magno, sendo imperativo que, para isso, encontre a viabilidade constitucional de assim proceder. Concluiu que, no caso, o fato de o Congresso Nacional votar lei, impondo condições para o deferimento da tutela antecipada, instituto processual nascido do processo legislativo, não cria qualquer limitação ao direito do magistrado enquanto manifestação do poder do Estado,

presente que as limitações guardam consonância com o sistema positivo. Frisou que os limites para concessão de antecipação da tutela criados pela lei sob exame não discrepam da disciplina positiva que impõe o duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças contra a União, os Estados e os Municípios, bem assim as respectivas autarquias e fundações de direito público, alcançando até mesmo os embargos do devedor julgados procedentes, no todo ou em parte, contra a Fazenda Pública, não se podendo dizer que tal regra seja inconstitucional. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes incorporaram aos seus votos os adendos do Min. Menezes Direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, reputando ausente o requisito de urgência na medida provisória da qual originou a Lei 9.494/97, julgava o pedido improcedente, e declarava a inconstitucionalidade formal do dispositivo mencionado, por julgar que o vício na medida provisória contaminaria a lei de conversão.” ADC 4/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 1º.10.2008. (ADC-4)

Partindo da constitucionalidade de tais vedações legais, resta-me esmiuçá-las, observando, para tanto, uma interpretação restritiva de tais dispositivos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 495740, que gerou o informativo de jurisprudência 549, cujo resumo passo a transcrever:

“Preliminarmente, aduziu-se ser viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público. Observou-se que, na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC e observadas as restrições estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97 tornar-se-ia lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Asseverou-se que o exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidenciaria que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não poderia deferi-la nas hipóteses que importassem em: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Registrou-se, destarte, que a pretensão deduzida não incorreria em qualquer das hipóteses taxativas da restrição legal ao deferimento da tutela antecipada.” RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009. (RE-495740).

Em suma, o STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Desta forma, como a presente lide não versa nenhuma das matérias acima mencionadas, não vislumbro óbice processual ao deferimento da medida que está sendo impugnada.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo.”

Portanto, não havendo o que reconsiderar, à luz do exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator